

Implicações culturais na justiça restaurativa

Guilherme Augusto Dornelles de Souza

Analista processual do Ministério Público da União; mestrando em Ciências Criminais (PUCRS); pesquisador integrante do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC) e do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC); bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Resumo: A justiça restaurativa, como nova forma de administração de conflitos, é uma realidade em implementação no Brasil e em outros países. Partindo da noção de que as práticas da justiça penal são culturalmente implicadas, ou seja, poderiam tomar as mais diversas formas, mas se constituem da maneira como as conhecemos em razão de concepções culturais que as moldam, este trabalho tem por objetivo discutir as implicações culturais existentes numa ideia de justiça restaurativa. Para isso, realiza-se uma revisão bibliográfica das ideias de David Garland sobre as relações entre cultura e punição, de Roberto Kant de Lima sobre a cultura jurídica de países do *common law* e caracteriza-se a justiça restaurativa a partir das ideias de alguns dos principais autores do tema acerca dos valores e princípios restaurativos. A partir das ideias de Garland acerca da relação entre punição e cultura, a justiça restaurativa se insere em um arranjo cultural mais amplo, incorporando conceitos, valores e visões de mundo específicos desse contexto. Diante da caracterização da cultura jurídica de países do *common law* efetuada por Kant de Lima, identificamos que a justiça restaurativa com ela se relaciona, tendo em vista as características percebidas a partir da análise dos valores e princípios restaurativos. Ao final, sustenta-se que a implementação da justiça restaurativa no Brasil deve levar em conta essas diferenças culturais, sob pena de transformá-la em ferramenta potencializadora de concepções que se pretendia superar com a sua implementação.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Cultura jurídica. Princípios restaurativos. Valores restaurativos.

Abstract: Restorative justice, as a new form of conflict management, is a reality in implementation in Brazil and other countries. From the notion that criminal justice practices are culturally involved, that is, could take many forms, but are the way we know because of cultural assumptions that shape them, this paper aims to discuss the cultural implications existing on the idea of restorative justice. For this, we make a literature review of the ideas of David Garland on the relationship between culture and punishment, Roberto Kant de Lima on the legal culture of common law countries and characterize restorative justice from the ideas of some of lead authors on the topic of restorative values and principles. From Garland's ideas about the relationship between culture and punishment, restorative justice is understood as part of a broader cultural framework, incorporating concepts, values and perspectives specific to this context. Given the characterization of the legal culture of common law countries made by Kant de Lima, we found that restorative justice is related to it due to the perceived characteristics in the analysis of restorative values and principles. In the end, it is argued that the implementation of restorative justice in Brazil must take into account these cultural differences, otherwise restorative justice could turn into a maximizing tool of concepts intended to overcome in its implementation.

Keywords: Restorative justice. Legal culture. Restorative principles. Restorative values.

Sumário: 1 Introdução. 2 Garland e as relações entre “punição” e cultura. 3 Kant de Lima e o modelo do paralelepípedo. 4 Uma aproximação à justiça restaurativa. 5 A justiça restaurativa a partir de seus princípios e valores. 6 A justiça restaurativa implicada em aspectos culturais de sociedades que se representam como no modelo do paralelepípedo. 7 Conclusão.

1 Introdução

Este trabalho apresenta um dos resultados da pesquisa efetuada durante o curso de especialização em Ciências Penais da PUCRS, sob orientação do professor doutor Rodrigo Ghiringhelli Azevedo, que resultou na monografia “Será que acaba em samba? Reflexões

sobre possíveis implicações da cultura jurídica brasileira para a justiça restaurativa no Brasil”, apresentada em junho de 2010. A justiça restaurativa está em expansão no Brasil, como demonstra transformação do projeto piloto de justiça restaurativa em Porto Alegre em programa oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul¹. Ainda, o país adquire uma posição de referência no tema na América Latina, como indica a recente missão do governo paraguaio para conhecer a justiça restaurativa implantada no Rio Grande do Sul e que resultou num termo de cooperação para implementação da justiça restaurativa no Paraguai, firmado entre os representantes daquele país, a Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS) e a Escola Superior da Magistratura². Diante dessa expansão, tornam-se ainda mais relevantes as discussões sobre esse “novo modo de fazer justiça” e a sua implementação.

Partindo da noção de que as práticas da justiça penal são culturalmente implicadas, ou seja, poderiam tomar as mais diversas formas, mas se constituem da maneira como as conhecemos em razão de concepções culturais que as moldam, quais as implicações culturais existentes na justiça restaurativa? Nossa hipótese é a de que a justiça restaurativa apresenta concepções culturais existentes em sociedades que se representam como descrito por Roberto Kant de Lima em seu modelo do paralelepípedo, ou seja, de forma igualitária e individualista. A justificativa para essa hipótese está em que grande parte do desenvolvimento da justiça restaurativa se deu em países de origem anglo-saxã, cujas características culturais serviram

1 TJRS oficializa Justiça Restaurativa no Juizado de Porto Alegre. *Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília*. 8 fev. 2010. Disponível em: <http://www.idcb.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=102:tjrs-oficializa-justica-restaurativa-no-juizado-de-porto-alegre&catid=31:noticias>. Acesso em: 17 mar. 2011.

2 Justiça Restaurativa será implantada no Paraguai. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. 10 dez. 2010. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=128795>>. Acesso em: 16 mar. 2011.

de base para Kant de Lima desenvolver seu modelo do paralelepípedo. Para examinar essa hipótese, faremos uma revisão bibliográfica das ideias de David Garland sobre as relações entre cultura e punição e das ideias de Roberto Kant de Lima sobre as concepções culturais presentes em sociedades que se representam como no modelo do paralelepípedo. Para identificar as características que atravessam as diversas formas que a justiça restaurativa pode apresentar, faremos uma revisão bibliográfica dos principais autores que falam sobre os princípios e valores restaurativos para, por fim, verificar se tais características se relacionam com aquelas vistas no modelo do paralelepípedo. Ao final, proporemos algumas reflexões sobre as implicações que as conclusões deste trabalho apresentam para a discussão sobre a justiça restaurativa e sua implementação.

2 Garland e as relações entre “punição” e cultura

Para se referir ao processo legal pelo qual violadores das normas penais são condenados e recebem uma sanção de acordo com categorias e procedimentos legais determinados, David Garland (1990, p. 10 e 17) usa o termo “punição” (*punishment*), o qual abrangeria o conjunto formado pelo Direito Penal, pela justiça criminal e pela aplicação das penas. Outro termo utilizado por esse autor para dar conta da complexidade do objeto de sua análise é “penalidade” (*penalty*), entendida como o complexo de leis, processos, discursos e instituições utilizados na esfera penal (GARLAND, 1990, p. 10). Examinaremos a seguir algumas ideias de Garland sobre as relações entre cultura e “punição”.

David Garland (1990, p. 195) afirma que a cultura é formada por mentalidades e sensibilidades: enquanto as mentalidades seriam nossas formas de pensar, as concepções, os valores, as distinções, as estruturas de ideias e sistemas de crença utilizados por nós para

compreendermos e darmos sentido ao nosso mundo, as sensibilidades seriam nossas maneiras de sentir, as nossas estruturas de afeto e configurações emocionais. Para Garland (1990, p. 195-196), a maneira como pensamos e sentimos a respeito do crime, dos indivíduos que os cometem, de suas motivações e das sanções a eles aplicadas é estruturada a partir dos padrões culturais formados por essas mentalidades e sensibilidades. Essa influência não é direta, mas fruto de um processo de lutas, alianças e compromissos entre formas culturais concorrentes em que uma dada forma cultural é retrabalhada para adequar-se ao contexto em que está se inserindo (GARLAND, 1990, p. 209).

A punição, então, pode ser vista como um artefato cultural complexo, codificando os signos e símbolos da cultura mais ampla em suas próprias práticas. Como tal ela forma um elemento local dentro dos circuitos entrelaçados de significado que compõem a estrutura cultural de uma sociedade e pode ser analisada para traçar seus padrões de expressão cultural (GARLAND, 1990, p. 198-199)³.

Segundo Garland (1990, p. 249-250), ao mesmo tempo em que a cultura implica uma determinada formatação e compreensão das sanções e das instituições penais, os sentidos veiculados pela cultura são reafirmados por essas mesmas práticas e instituições, as quais ajudam a formar a cultura circundante e contribuem para a sua criação. As punições e as instituições penais são tanto “causa” quanto “efeito” em relação à cultura – a cultura produz essas práticas e instituições ao mesmo tempo em que é produzida por elas.

A punição é uma das muitas instituições que ajudam a construir e sustentar o mundo social ao produzir categorias compartilhadas e

3 No original: “Punishment, then, can be viewed as a complex cultural artefact, encoding the signs and symbols of the wider culture in its own practices. As such it forms one local element within the interlocking circuits of meaning which compose a society’s cultural framework and can be analysed to trace its patterns of cultural expression”.

classificações definitivas através das quais os indivíduos entendem uns aos outros e a si mesmos. À sua maneira, a prática penal fornece um arranjo cultural organizador cujas declarações e ações servem como uma grade interpretativa através da qual as pessoas avaliam, conduzem e dão sentido moral a sua experiência (GARLAND, 1990, p. 251-252)⁴.

Desse modo, o complexo de leis, processos, discursos e instituições utilizados na esfera penal fornece sentido não apenas a questões relacionadas ao crime e à punição, mas também a formas de poder, autoridade, legitimidade, normalidade, moralidade e relações sociais (GARLAND, 1990, p. 252). As instituições penais e suas práticas expressam e dão autoridade a determinadas formas de acusação, determinação da responsabilidade e prestação de contas que, ao menos em tese, poderiam ser tão diversas quanto as diferentes moralidades existentes, mas, por serem da forma como são, sancionam uma forma particular de ordem moral e concepção de moralidade (GARLAND, 1990, p. 265). As maneiras como punimos, como legitimamos esses atos, os discursos utilizados para dar significado a essas práticas, os recursos e formas utilizados, todos realizam uma caracterização do poder que pune, expressando uma forma particular de autoridade (GARLAND, 1990, p. 266).

Garland (1990, p. 268) afirma ainda que tais práticas e instituições estão implicadas por determinadas concepções sobre o sujeito, e, ao serem tornadas atuais, sustentam formas específicas de identidade individual, fornecendo noções sobre o que é ser uma pessoa, que tipos de pessoas existem e como devemos compreendê-las. A “punição” contribui para a construção de uma representação sobre

4 No original: “Punishment is one of the many institutions which helps construct and support the social world by producing the shared categories and authoritative classifications through which individuals understand each other and themselves. In its own way, penal practice provides an organizing cultural framework whose declarations and actions serve as an interpretative grid through which people evaluate conduct and make moral sense of their experience”.

como as relações sociais são e devem ser e de que maneira devemos compreender seu rompimento (GARLAND, 1990, p. 271-272). As práticas penais simbolizam certo relacionamento entre o ofensor e a “sociedade” (ou o Estado), bem como entre o ofensor e as vítimas e entre aquele e os demais membros da comunidade (GARLAND, 1990, p. 272). As formas utilizadas são a representação prática de mentalidades e sensibilidades específicas, projetadas pela “penalidade” de volta para a sociedade por meio das rotinas das práticas penais, as quais ajudam a gerar e a manter as atitudes que foram construídas para expressar (GARLAND, 1990, p. 273).

Para os objetivos deste trabalho, utilizaremos as ideias de Garland a respeito das relações entre cultura e “punição” como uma forma de pensar a justiça restaurativa. Assim, da mesma maneira que esse autor entende que a cultura e a justiça criminal tradicional se influenciam mutuamente, entendemos a justiça restaurativa e suas práticas como moldadas em um arranjo cultural mais amplo, incorporando conceitos, valores e visões de mundo características desse arranjo, ajudando a gerar e a manter essas formas culturais que incorporaram. Do mesmo modo, entendemos que a justiça restaurativa, por meio de suas ideias e práticas, produz maneiras de entender como as pessoas são, como se dão, ou deveriam se dar, suas relações, como devemos entender os conflitos oriundos dessas relações e que respostas devemos dar a eles, tal qual Garland refere que as práticas penais tradicionais fazem (GARLAND, 1990, p. 271-272).

Com isso em mente, devemos pensar que arranjo cultural é esse no qual a justiça restaurativa se formou, que sentidos estão implicados em suas práticas e são por elas reproduzidos. Como nossa hipótese é de que a justiça restaurativa, por conta dos contextos culturais em que se desenvolveu, adquiriu características de sociedades que se representam de forma igualitária e individualista,

examinaremos as ideias de Roberto Kant de Lima sobre as concepções culturais de sociedades que se representam dessa forma, descritas em seu modelo do paralelepípedo.

3 Kant de Lima e o modelo do paralelepípedo

Kant de Lima (1991, p. 22) refere-se à cultura como um sistema de classificações, tratando-a “[...] como um sistema de categorias presentes no discurso, escrito ou falado, daqueles que nele se socializam, partilhando-o de uma forma ou de outra”. Em seus trabalhos, não há uma definição explícita acerca do que ele compreende por cultura jurídica, mas podemos entender que, para o autor referido, a cultura jurídica, à semelhança da cultura policial, refere-se às práticas jurídicas e ao seu sistema de significações (KANT DE LIMA, 1989, p. 70). Essa cultura jurídica faz parte de um arranjo cultural mais amplo, e as regras jurídicas, apesar de não representarem todos os valores de uma dada sociedade, são expressão cristalizada de alguns deles (KANT DE LIMA, 2001, p. 95), o que permite que sua análise seja utilizada para dar visibilidade a tais valores e representações. Concepções de ordem, disciplina, repressão, prevenção, responsabilidade são tomadas por esse autor como pertencentes a “sistemas de classificação jurídicos distintos” (KANT DE LIMA, 1989, p. 65-66), ou seja, culturas jurídicas distintas, devendo ser remetidas a comportamentos que possuem significados específicos, constituídos conforme “as tradições de produção da verdade pela resolução de conflitos” existentes em uma determinada sociedade (KANT DE LIMA, 1991, p. 21).

A partir do método comparativo, Kant de Lima discute os diferentes aspectos que compõem as representações acerca da sociedade existentes no Brasil e nos países de tradição anglo-saxã, com foco nos Estados Unidos, colocando em evidência os contrastes

existentes entre os sistemas jurídicos desses dois países, construindo dois modelos ideais para representação das sociedades (KANT DE LIMA, 1997, p. 170): o modelo piramidal e o modelo do paralelepípedo⁵. Esses modelos foram elaborados por Kant de Lima com base nas pesquisas etnográficas realizadas por ele abordando o sistema judicial e a polícia do Brasil e dos Estados Unidos⁶, contudo, como o autor alerta, tais ficções são elaborações teóricas de comportamentos sociais complexos, não existindo em nenhuma sociedade um modelo “puro”, mas sim “experimentações” desses modelos (KANT DE LIMA, 1991, p. 40). De todo modo, esses modelos auxiliam a perceber como as características presentes em um sistema jurídico não são intrínsecas a todo e qualquer sistema jurídico, tampouco fazem parte de algo como uma “essência” do “jurídico”, nada tendo de “natural”, mas trata-se de desenvolvimentos culturais que deram significados específicos a determinadas características e que poderiam ser completamente diferentes, sendo seu estado atual apenas uma das possibilidades. Conforme Kant de Lima, o modelo do paralelepípedo se alinha com as representações acerca da sociedade existentes em países de origem anglo-saxã, em especial os Estados Unidos, o qual serviu de base para a sua elaboração (KANT DE LIMA, 1991; 2000; 2004). Nesse modelo, a sociedade é pensada como composta pelos diversos indivíduos nela presentes. Tais indivíduos são compreendidos todos como diferentes uns dos outros, possuindo igual direito a serem diferentes (KANT DE LIMA, 1990, p. 472). Vigê uma concepção formal de igualdade que, nesse contexto, se encontra associada à diferença.

5 A primeira referência que encontramos nos trabalhos de Kant de Lima acerca da denominação dos modelos – paralelepípedo e piramidal – encontra-se em KANT DE LIMA, 2000, p. 108 e 110, ainda referindo-se à forma como as sociedades americana e brasileira se representam e não a modelos para a sociedade. As características desses modelos, contudo, já haviam sido desenvolvidas em trabalhos anteriores do autor, conforme se perceberá pelas citações que seguem.

6 Como é relatado em parte em KANT DE LIMA, 2001.

Diante dessa igualdade pressuposta entre os indivíduos, as desigualdades econômicas e sociais existentes são explicadas pelo melhor ou pior desempenho de cada um desses indivíduos em utilizar oportunidades que estariam disponíveis a todos. Imagina-se a sociedade como um grande paralelepípedo, em que todos começam na base e todos podem chegar ao topo, pois há espaço para todos, justificando-se as diferentes posições ocupadas por esses sujeitos nessa estrutura a partir das escolhas acertadas que fizeram em igualdade de oportunidades com outros indivíduos. Cria-se, assim, uma representação igualitária e individualista da sociedade que busca naturalizar a igualdade (KANT DE LIMA, 2004, p. 133 e 138).

Para garantir que os indivíduos façam suas escolhas de maneira informada e as oportunidades estejam disponíveis a todos, o acesso à informação, nesse modelo, deve ser universal, e somente informações publicamente (a todos) disponíveis podem ser utilizadas, sendo valoradas negativamente as informações privilegiadas. Se todos conhecem as possibilidades disponíveis, e somente aquilo que está publicamente disponível pode ser escolhido, todos sabem quais as atitudes que potencialmente serão adotadas pelos demais indivíduos. Garante-se com isso a previsibilidade de comportamentos num espaço público onde convivem indivíduos irredutivelmente diferentes (KANT DE LIMA, 2000, p. 108).

Esse espaço público, por sua vez, torna-se o local onde esses diferentes indivíduos se encontram e explicitam suas diferenças, em que elas são negociadas e subordinadas às mesmas regras (KANT DE LIMA, 1990, p. 472). As normas que ordenam o espaço público são compreendidas como claras, literais e passíveis de conhecimento por todos, de modo que todos saibam o que elas determinam. São vistas também como locais, fruto do consenso dos indivíduos que atuam naquele espaço público e a elas se submetem

(KANT DE LIMA, 2001, p. 99-100). A sua violação, por conseguinte, não representa uma ofensa a um Estado distante que está impondo a ordem, mas sim uma agressão a indivíduos próximos que se submetem a essa mesma regra para poderem conviver com a diferença alheia e terem a sua própria diferença respeitada (KANT DE LIMA, 2000, p. 108).

Uma vez que todos os indivíduos são vistos como diferentes, espera-se que eventualmente seus interesses sejam igualmente diferentes, gerando divergências e conflitos. Tendo em vista que, assim como não há uma hierarquia entre as diferenças, não há uma hierarquia prévia entre os interesses divergentes, não existe uma resposta prévia ao conflito. O conflito será resolvido por meio da construção de um consenso entre as partes ou da sociedade (KANT DE LIMA, 2000, p. 119), o qual colocará um fim na desigualdade eventualmente existente e dará origem a uma nova ordem, mantendo as diferenças (KANT DE LIMA, 2000, p. 117). Naturaliza-se, assim, a ocorrência de conflitos, representando-os como essenciais para a construção da ordem social, sendo sua resolução o momento de explicitação das diferenças e obtenção de soluções consensuais a partir das quais essa ordem será construída (KANT DE LIMA, 1996, p. 172). Os conflitos, nesse contexto, são previsíveis e constitutivos da ordem social (KANT DE LIMA, 2004, p. 136).

Com os conflitos assim representados, o controle social nessa sociedade enfatiza a sua prevenção e a internalização das regras existentes pelos indivíduos (KANT DE LIMA, 2000, p. 134). Os mecanismos para a administração desses conflitos adotam um formato adversarial, acusatório, em que a verdade é representada como uma construção entre iguais que se opõem (KANT DE LIMA, 2000, p. 119). Enfatiza-se a explicitação do conflito e a negociação para a sua resolução, valorizando mais a previsibilidade e a estabi-

lidade das regras dos procedimentos do que o conteúdo da solução a ser obtida (KANT DE LIMA, 2004, p. 139).

Para Kant de Lima, em sociedades que se representam como no modelo do paralelepípedo, o fato de representar-se um mercado de opções disponíveis aos indivíduos traz consigo a ideia de que diferentes resultados podem ser atingidos conforme as opções feitas (KANT DE LIMA, 2004, p. 134), sendo esse, até mesmo, o fundamento da desigualdade nessas sociedades. Da mesma maneira que a situação dos indivíduos nessas sociedades é imputada às escolhas por eles efetuadas, sendo eles, assim, representados como os responsáveis por seus próprios destinos, a responsabilidade pelas consequências das suas ações ou omissões é concebida em razão da escolha que fizeram em agir daquele modo, diante das opções que possuíam no momento. A *discretion* atribuída aos agentes públicos, ou seja, a possibilidade de que decidam acerca da melhor maneira de atuar, está diretamente relacionada à sua responsabilidade pelas escolhas efetuadas, seja para serem premiados, seja para serem punidos (KANT DE LIMA, 2004, p. 144), e à possibilidade de terem de prestar contas, publicamente, acerca dessas escolhas.

As representações descritas no modelo do paralelepípedo estão presentes e são reproduzidas conforme institutos como o *plea bargain*, o *trial by jury system*, e a previsão de *perjury* no sistema de justiça norte-americano. O *plea bargain* estabelece uma negociação entre o réu e o *district attorney*, promotor, antes de qualquer acusação em juízo (KANT DE LIMA, 1991, p. 32), em que cada um cede um pouco, seja pelo acordo em torno de uma acusação menos grave, seja por condições mais favoráveis para o cumprimento da pena, ocorrendo também na forma de *police bargain*, em que essa negociação se dá com a polícia. Busca-se evitar um longo e incerto *trial by jury*, que poderá ser prejudicial tanto para a acusação quanto para a defesa. No entanto, caso o réu mantenha sua posição de *not*

guilty (não culpado), a solução se dará por meio do *trial by jury*, em que doze jurados, após terem as evidências apresentadas pela acusação e pela defesa, deverão discutir entre si e tomar uma decisão negociada, por maioria ou por unanimidade, que será seu *verdict* (KANT DE LIMA, 2000, p. 112). Em todos os momentos, a verdade aparece como fruto de uma decisão consensual sistematicamente negociada (KANT DE LIMA, 1997, p. 171). A proibição do réu de mentir, em razão da previsão do crime de *perjury*, por sua vez, relaciona-se à ideia de que, numa sociedade de indivíduos que convivem em potencial conflito de interesses, por serem todos irreduzivelmente diferentes, a previsibilidade do comportamento alheio é fundamental para a convivência do espaço público, proibindo-se a mentira nesse espaço (KANT DE LIMA, 2001, p. 108).

Examinaremos a seguir a justiça restaurativa e buscaremos identificar as características que se destacam a partir da análise de seus princípios e valores restaurativos.

4 Uma aproximação à justiça restaurativa

O que é justiça restaurativa? A tentativa de responder a essa pergunta traz à tona o que, na nossa opinião, é uma das principais características da justiça restaurativa: sua multiplicidade. Segundo Rafaela Pallamolla (2009, p. 54), estaríamos diante de um “conceito aberto”, ou, ainda, conforme Leonardo Sica (2007, p. 10), de um “conjunto de práticas em busca de uma teoria”. A definição de Tony Marshall (1999, p. 5), que a entende como “[...] um processo onde partes com um interesse em uma determinada ofensa coletivamente resolvem como lidar com as consequências da ofensa e suas implicações para o futuro”⁷, é extremamente difundida na lite-

7 No original: “Restorative Justice is a process whereby parties with a stake in a specific offence collectively resolve how to deal with the aftermath of the offence and its implications for the future”.

ratura que trata sobre a justiça restaurativa. Contudo, para Gordon Bazemore e Lode Walgrave (apud VAES, 2002, p. 14-15), mesmo essa definição possui problemas, pois limita a justiça restaurativa a processos em que há um encontro entre os sujeitos envolvidos e não enfatiza uma questão que estaria em seu cerne: a reparação da ofensa. De todo modo, a dificuldade de conceituar a justiça restaurativa pode ser vista justamente como o seu trunfo, refletindo a adaptabilidade de suas práticas.

A justiça restaurativa pode ser incluída no universo das resoluções alternativas de disputas, conhecidas pela sigla ADR (*Alternative Dispute Resolutions*), contudo, como alerta John Braithwaite (2006, p. 5), diferenciando-se daquelas em razão de não ser moralmente “neutra” em relação a mediar conflitos, mas buscando corrigir males causados por injustiças sofridas. Leonardo Sica (2007, p. 27-28) afirma que os objetos da justiça restaurativa são as consequências do crime e as relações sociais afetadas pela conduta. Howard Zehr e Harry Mika, partindo da noção de que o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos interpessoais, afirmam que tais violações geram obrigações e responsabilidades, envolvendo vítima, ofensor e a comunidade, buscando a justiça restaurativa curar e corrigir os erros (ZEHR; MIKA, 2003, p. 40-41) e possibilitar à vítima, ao ofensor e à comunidade a construção de soluções que promovam a reparação, a reconciliação e a segurança (ZEHR, 2008, p. 170-171). Um dos propósitos da justiça restaurativa seria elaborar respostas que transformem as relações entre vítima, ofensor, comunidade e sistema de justiça (SICA, 2007, p. 11-12).

A multiplicidade da justiça restaurativa não se restringe às suas definições, sendo também um movimento internamente complexo que apresenta pelo menos três concepções de justiça restaurativa: a concepção do encontro, a concepção da reparação e a concepção da transformação, como refere Pallamolla (2009, p. 55-59). Na pri-

meira, a ênfase da justiça restaurativa está no encontro, na possibilidade de vítima, ofensor e outros interessados encontrarem-se num ambiente menos formal, assumindo posturas ativas acerca do que deve ser feito em relação ao delito, na participação e nos benefícios trazidos pelo diálogo, bem como nas soluções obtidas por meio de acordos. Na concepção da reparação, a ênfase se encontra na reparação do dano, ainda que simbólica, sendo suficiente e podendo ser imposta. Já na concepção da transformação, a justiça restaurativa aparece como uma forma de transformar a maneira pela qual as pessoas compreendem a si mesmas e relacionam-se com o mundo, concebendo-a não só como um modo de resolução de conflitos, mas como um modo de vida.

Podemos identificar ainda a multiplicidade da justiça restaurativa nas práticas que a constituem. Não nos deteremos aqui a discurrir sobre cada uma delas, mas, no Brasil, por exemplo, temos a mediação vítima-ofensor em Brasília-DF, os círculos restaurativos em Porto Alegre-RS e São Caetano-SP (PALLAMOLLA, 2009, p. 121-122), e, nessa última, temos ainda a implementação do modelo *zwelethemba*, desenvolvido na África do Sul, para implementação da justiça restaurativa no meio comunitário (MELO; EDNIR; YAZBEK, 2008, p. 16-17). Tais práticas não guardam entre si uma relação de aperfeiçoamento, não podendo ser colocadas como “melhores” ou “piores” umas em relação às outras, mas sim como diferentes manifestações das ideias presentes na justiça restaurativa trabalhadas de acordo com o contexto de implementação.

Expostas algumas noções acerca da conceituação da justiça restaurativa, sobre as diferentes concepções que existem acerca dela dentro do próprio movimento e algumas de suas possibilidades de implementação, o que fica claro, de tudo isso, é a multiplicidade de práticas, finalidades e discursos que se entrelaçam na ideia de uma justiça restaurativa. Apesar dessa multiplicidade, e provavelmente

em razão dela, alguns autores importantes da literatura acerca da justiça restaurativa buscaram identificar e desenvolver certos valores e princípios que seriam, ou deveriam ser, comuns a todas práticas e implementações da justiça restaurativa, ou, ao menos, deveriam ser otimizados ao longo da implementação, como podemos ver nos trabalhos de Braithwaite (2002), Daniel Van Ness (1997), Zehr (2006) e no deste último com Harry Mika (2003). A enunciação desses princípios e valores representa uma tentativa de estabelecer padrões mínimos para diferenciar “boas práticas” de distorções a que o modelo está sujeito, ao mesmo tempo preservando a multiplicidade que o caracteriza (BRAITHWAITE, 2002, p. 565; ZEHR, 2006, p. 8-12).

Entendemos existir certa tensão entre uma perspectiva de excesso de regulação, que asfixiaria as possibilidades de desenvolvimento da justiça restaurativa, limitando muito as respostas que poderia dar à complexidade do crime e dos demais conflitos, tal qual a justiça criminal tradicional, e que poderia ainda veicular concepções hegemônicas em um discurso que busca fundamentar-se em práticas não hegemônicas, e um horizonte de regulação alguma, em que toda e qualquer prática que se denomine restaurativa poderia tomar para si a identidade do movimento, o qual poderia ser associado a atitudes que em nada se relacionariam com suas propostas. Se podemos perceber aí uma questão de definição da “identidade” da justiça restaurativa, seja enquanto um movimento de mudança, seja enquanto uma nova forma de administrar conflitos, aparentemente o esforço estaria em dar alguma “identidade” à justiça restaurativa, como forma de diferenciá-la de práticas e teorias que adotem seu nome, mas que não tenham maiores relações com suas propostas, sem que isso signifique confiná-la a essa “identidade”. Por essa razão, nos parece que se busca dizer o que não é a justiça restaurativa mais do que aquilo que ela é.

Essa relação que fazemos entre a enunciação de princípios e valores da justiça restaurativa e a definição de sua “identidade” é um dos fundamentos da opção por utilizá-los como caminho para identificar características da justiça restaurativa que atravessariam sua multiplicidade. É a partir dos valores e princípios referidos por Howard Zehr, John Braithwaite, Daniel Van Ness, Harry Mika, Tineke Vaes e Leonardo Sica que identificamos características que entendemos marcantes na justiça restaurativa, cuja síntese apresentaremos a seguir, para tentar compreender as representações, “visões de mundo” e demais aspectos culturais por elas veiculados.

5 A justiça restaurativa a partir de seus princípios e valores

A primeira característica que se destaca, cremos, é a ênfase na participação direta das pessoas no processo de justiça, de resolução dos conflitos. A necessidade de participação do ofensor e da vítima de forma ativa, informada e voluntária, bem como a necessidade de participação da comunidade, são dois dos quatro princípios mínimos colocados por Leonardo Sica para a justiça restaurativa (SICA, 2007, p. 234). A inclusão de todos os afetados pelo crime no processo de decisão sobre o que fazer a respeito dele aparece na revisão da literatura sobre princípios restaurativos efetuada por Tineke Vaes (2002, p. 35-36) e “participação” é um dos quatro valores da justiça restaurativa apontados por Van Ness (1997, p. 6-7), o qual também aponta como um dos princípios fundantes da justiça restaurativa a necessidade de participação de vítima, autor e comunidade (VAN NESS, 1997, p. 2). Uma das críticas em relação à justiça retributiva tradicional que vemos formulada pelos autores que tratam da justiça restaurativa é o quanto a profissionalização da Justiça se refletiu num afastamento dos principais envolvidos no crime – o autor e a vítima – do palco da justiça criminal (VAES,

2002, p. 38; ZEHR, 2008, p. 192). Vítima e réu aparecem nas falas dos profissionais – da acusação e da defesa –, são aqueles a respeito dos quais algo é dito, mas que nem sempre falam. A justiça restaurativa traz vítima e ofensor para o centro do processo, colocando-os como seus verdadeiros atores (VAN NESS, 1997, p. 2).

Uma mudança na visão do que o crime representa também aparece a partir da análise dos princípios e valores restaurativos. Sica (2007, p. 234) propõe como um dos princípios mínimos a ser observado pela justiça restaurativa que o crime seja considerado, em primeiro lugar, como um conflito entre indivíduos e um ato que causou danos a pessoas e a relações sociais. No mesmo sentido, um dos princípios propostos por Zehr e Mika (2003, p. 43) estabelece que há justiça restaurativa quando o foco se concentra mais nos danos causados pela conduta do que nas regras violadas por ela. Há um deslocamento de uma visão do crime centrada em seu aspecto de infração legal de uma ordem jurídica mantida pelo Estado para uma visão do crime como um conflito entre indivíduos que causa danos a pessoas e a relacionamentos entre pessoas – a compreensão do crime como algo maior do que uma violação da lei é o pressuposto dos princípios fundamentais propostos por Van Ness (1997, p. 2). Com o crime sendo pensado colocando as pessoas e as consequências em primeiro lugar, é compreensível que a atitude tomada diante dele implique um maior envolvimento dessas pessoas e uma preocupação em como lidar com essas consequências (VAES, 2002, p. 35-36).

Essa ênfase na participação não se reflete somente numa atuação direta da vítima e do ofensor na resolução do conflito, mas igualmente na participação das comunidades nos programas e nos processos restaurativos. Sica (2007, p. 33 e 234) indica como um de seus princípios mínimos a necessidade de que a comunidade possa participar do processo; Vaes (2002, p. 39-41) fala em “envol-

vimento comunitário”; Zehr e Mika (2003, p. 43) apontam como um de seus princípios o envolvimento e o empoderamento da comunidade afetada; Van Ness (1997, p. 2) coloca como um de seus princípios fundamentais a necessidade de que as comunidades tenham oportunidades de se envolver ativamente no processo de justiça tão logo e tão completamente quanto possível. Essa comunidade pode tomar os mais diversos formatos – pode ter-se tornado a “comunidade” para a vítima ou para o ofensor somente após o ocorrido, como no caso dos grupos de apoio (VAN NESS, 1997, p. 5). Ênfase na participação da vítima, do ofensor e da comunidade, seja ela a comunidade “afetada”, a comunidade “de apoio”, no nosso entender, reflete e reforça a compreensão do crime como um assunto local que diz respeito a pessoas determinadas, cuja resposta deve ser dada por elas, em contraposição a uma visão do crime abordado por cominações genéricas tornadas específicas por um Estado distante do conflito.

De que forma se dará essa participação? Uma das formas enfatizadas por alguns dos autores é o encontro, indicado também como um dos valores restaurativos (VAN NESS, 1997, p. 4). É por meio dele que se possibilitará que os envolvidos dialoguem e, mediante esse diálogo, construam um acordo, um consenso, acerca do que deverá ser feito. Braithwaite dedica pelo menos três dos *constraining standards*⁸ que propõem como esse encontro deve ocorrer – a não dominação, o empoderamento e a escuta respeitosa (BRAITHWAITE, 2002, p. 569). A resposta ao crime, na justiça restaurativa, não existe *a priori*. Ela é fruto do processo restaurativo, o qual é construído para obtê-la. Ainda que a necessidade do encontro não seja uma unanimidade – a concepção da justiça restaurativa centrada

8 Conforme Pallamolla (2009, p. 63), valores considerados por Braithwaite como obrigatórios do processo restaurativo, que devem ser respeitados e até mesmo impostos se necessário.

na reparação é prova disso – a fala dos envolvidos no crime possui importância, pois é por meio dela que aquelas pessoas poderão entender o que ocorreu e quais as suas demandas (VAN NESS, 1997, p. 6-7), de onde decorre que, num encontro, deverá ser ouvida de forma significativa pelos demais (PALLAMOLLA, 2009, p. 61). O empoderamento, que aparece como um dos princípios propostos por Braithwaite (2002, p. 569), um dos valores mencionados por Vaes (2002, p. 38) e de forma expressa em pelo menos dois dos princípios propostos por Zehr e Mika (2003, p. 43), possui um papel chave nessa dinâmica. É por meio dele que se mostrará a essas pessoas, durante tanto tempo alijadas do processo de justiça, as possibilidades de atuação que agora possuem para que possam colocar suas necessidades, e, principalmente, reconhecerem-se como sujeitos que possuem necessidades que podem ser colocadas naquele espaço (BRAITHWAITE apud PALLAMOLLA, 2009, p. 58-59; ZEHR, 2008, p. 183 e 192; ZEHR; MIKA, 2003, p. 43).

Esse empoderamento é tanto da vítima quanto do ofensor e da comunidade, devendo ser dosado de modo que um participante não acabe se sobrepondo ao outro (BRAITHWAITE, 2002, p. 565). Há uma preocupação em manter um equilíbrio entre todos os envolvidos, em dar-lhes um tratamento igualitário, sendo esse até mesmo um dos *constraining standards* propostos por Braithwaite (2002, p. 567) e um dos princípios afirmados por Zehr e Mika (2003, p. 43). Ainda que sejam vistos como sendo diferentes, vítima, ofensor e comunidade são igualmente vistos como portadores de necessidades e possibilidades de atuação (VAES, 2002, p. 34-35), as quais, justamente por eles serem diferentes, serão igualmente diferentes, mas não desigualmente importantes (VAES, 2002, p. 37; ZEHR; MIKA, 2003, p. 43). O empoderamento ajuda a corrigir os desequilíbrios existentes antes do conflito e/ou a partir de sua ocorrência para que o processo restaurativo ocorra num ambiente equilibrado

em que todos os interessados tenham possibilidades de participar (BRAITHWAITE, 2002, p. 566; VAES, 2002, p. 38).

Além desse aspecto de correção dos eventuais desequilíbrios, o empoderamento do ofensor e da comunidade tem consequências em outro ponto que se destaca nos princípios e valores que são mencionados: a tomada de responsabilidade. Vaes (2002, p. 41) afirma que responsabilidade e *accountability* estão entre os valores mais referidos na bibliografia sobre justiça restaurativa. Empodera-se o ofensor não só para que se reconheça como sujeito portador de necessidades que também precisam ser atendidas, mas igualmente como sujeito capaz de assumir a responsabilidade pelos seus atos e de propor e tomar atitudes para lidar com as consequências (ZEHR, 2008, p. 192). Zehr e Mika (2003, p. 43) colocam como um de seus princípios para a justiça restaurativa que seja dado apoio ao ofensor ao mesmo tempo em que lhe seja encorajado a entender, aceitar e cumprir as obrigações que assumir. Encoraja-se a tomada de responsabilidade pelo ofensor em contrapartida à imposição da culpa, identificada como uma atitude característica da justiça retributiva tradicional (BRAITHWAITE, 2006, p. 15; VAES, 2002, p. 44). O ofensor deixa de ser sujeito do crime e objeto da pena para ser sujeito também da reparação.

Ainda, empodera-se a comunidade não só para que ela traga para o processo restaurativo as necessidades desencadeadas pelo ocorrido, mas igualmente para que retome sua capacidade para lidar com os conflitos e assim assuma a responsabilidade por seus membros e pela mudança das condições que possibilitaram o delito (VAES, 2002, p. 39; ZEHR; MIKA, 2003, p. 43). Um dos princípios propostos por Van Ness (1997, p. 2-3) afirma que enquanto o governo seria responsável por preservar uma ordem justa, a comunidade seria responsável por estabelecer uma paz justa. Envolver e empoderar a comunidade afetada mediante o processo de justiça

e ampliar sua capacidade para reconhecer e responder às causas comunitárias do delito é colocado como um princípio por Zehr e Mika (2003, p. 43). Enfatiza-se igualmente a responsabilidade dos programas de justiça restaurativa pelas consequências, incluindo as não desejadas, das ações que empreendem, conforme um dos princípios propostos por Zehr e Mika (2003, p. 43). A responsabilidade se desloca de uma posição passiva para uma ativa (BRAITHWAITE, 2006, p. 16; VAES, 2002, p. 43).

Essa ênfase na responsabilidade está aliada à *accountability*, um dos *constraining standards* propostos por Braithwaite (2002, p. 567), ou seja, a necessidade de prestar contas, de forma pública, acerca dos próprios atos, para que possa ser possível verificar se a responsabilidade que lhe cabe está sendo assumida de fato (BRAITHWAITE, 2006, p. 18-19). Ao reconhecerem-se as possibilidades de agir de cada um, reconhecem-se igualmente as responsabilidades e obrigações advindas em razão das consequências desses atos. Se o ofensor presta contas durante o processo restaurativo, bem como a comunidade, a *accountability* dos programas de justiça restaurativa pode ser tanto realizada em razão de reportarem-se a outras instâncias, judiciais ou não, como também por meio do debate público acerca das práticas restaurativas realizadas e por seus próprios membros (BRAITHWAITE, 2002, p. 567).

A assunção de responsabilidade pelas consequências dos atos encaminha para o último aspecto que entendemos que se destaca a partir de valores e princípios expostos pelos autores referidos: a reparação. A reparação da ofensa, a cura, é apontada mais de uma vez como um dos princípios e valores da justiça restaurativa – Braithwaite (2002, p. 569) refere-se a várias formas de reparação nos *maximising standards* que propõe, Van Ness (1997, p. 4) cita a reparação como o segundo dos valores restaurativos que propõe, e a reparação aparece ainda nos princípios propostos por Zehr e

Mika (2003, p. 43). Seguindo a visão de que crimes causam danos a pessoas e relacionamentos, a justiça restaurativa buscaria a reparação dessas pessoas e desses relacionamentos. Ainda que se possa questionar que relacionamento é esse que será restaurado no processo restaurativo, uma vez que ele poderia ser inexistente antes do crime, o fato é que essa perspectiva coloca o momento da resolução do conflito como um momento de (re)construção (VAN NESS, 1997, p. 8). Desloca-se a resposta da pena como retribuição pelo ato passado para a reparação como possibilidade de transformação da situação futura (ZEHR, 2008, p. 179). Busca-se proporcionar aos envolvidos oportunidades para novos entendimentos acerca do fato ocorrido, acerca dos demais envolvidos (VAN NESS, 1997, p. 4) e até deles mesmos. A reparação não aparece como uma forma de apagar o dano causado pelo crime, mas sim de estabelecer uma outra relação entre os envolvidos, de forma que se sintam satisfeitos com os resultados, ainda que nem por isso se encontrem na mesma situação em que estavam antes do delito (VAN NESS, 1997, p. 4).

Essas são as características que atravessam as diversas formulações de princípios e valores restaurativos que examinamos nessa pesquisa. Tendo elas em consideração, podemos identificar as características culturais que estão implicadas na justiça restaurativa e em suas práticas? É o que veremos a seguir.

6 A justiça restaurativa implicada em aspectos culturais de sociedades que se representam como no modelo do paralelepípedo

A visão do crime enquanto um conflito entre indivíduos e sua resolução como um momento de estabelecimento de novas relações, a ênfase na participação, na assunção de responsabilidade ativa, a compreensão dos envolvidos como igualmente importantes e com necessidades diferentes, a abordagem local do conflito,

acrescidos ao desenvolvimento inicial da justiça restaurativa em países de cultura anglo-saxã, são fatores que se reúnem e que nos levam a entender a justiça restaurativa como tributária da cultura jurídica de sociedades que se representam como no modelo do paralelepípedo descrito por Kant de Lima, tendo incorporado e retrabalhado visões de mundo, concepções acerca dos indivíduos, de como se dão suas relações, de ordem social, responsabilidade, conflito, que já estariam presentes nessa cultura. A justiça restaurativa, assim, não é só um conjunto de práticas em busca de uma teoria, mas também um aglomerado de concepções culturais que se desenvolveram em contextos determinados e que, com a implementação da justiça restaurativa nos mais diversos contextos, talvez estejam sendo implicitamente retrabalhadas para adequarem-se a esses novos contextos.

Como afirmamos anteriormente, a justiça restaurativa e suas práticas são compreendidas nesse trabalho como moldadas dentro de um arranjo cultural mais amplo, incorporando conceitos, valores e visões de mundo características desse arranjo cultural no qual se formaram e, ao atuarem, ajudam a gerar e a manter essas formas culturais que incorporaram. Contudo, assim como as práticas penais são moldadas pelo arranjo cultural no qual se desenvolvem, ao mesmo tempo em que o reafirmam, sem, contudo, serem as únicas responsáveis por ele, a justiça restaurativa, apesar de incorporar determinados valores e “visões de mundo”, não teria o condão de recriar, por si só, o arranjo cultural em que se desenvolveu. Assim, a justiça restaurativa implementada é o resultado de um processo de lutas, alianças e transformações de aspectos culturais existentes antes de sua implementação e aqueles por ela veiculados.

A partir da análise dos princípios e valores declarados da justiça restaurativa na revisão da literatura que efetuamos, entendemos que a justiça restaurativa veicula muitos princípios e valores

que se vinculam a uma representação da sociedade tal qual exposto no modelo do paralelepípedo por Kant de Lima. Uma das razões que vemos para isso seria a de que o desenvolvimento da justiça restaurativa se deu inicialmente em países de cultura anglo-saxã, do *common law*, justamente a realidade a partir da qual Kant de Lima construiu o modelo do paralelepípedo. É de Zehr a afirmação de que nos Estados Unidos há uma “cultura da discussão”, uma cultura adversarial e competitiva que ajuda a moldar as ideias sobre como a justiça deve ser feita, como a verdade deve ser encontrada ou como os direitos humanos devem ser perseguidos (ZEHR, 2006, p. 8), o que vai ao encontro das ideias de Kant de Lima. Isso não significa que entendemos que os princípios e valores da justiça restaurativa refletem por inteiro os aspectos presentes naquele modelo, mas sim de que noções como igualdade entre todos os envolvidos, construção de relações a partir da resolução de conflitos, visão local do espaço público, a ênfase na participação das pessoas na elaboração das soluções, com foco na construção de um consenso expresso pelo acordo restaurativo, são características que expressam noções e visões de mundo que se relacionam com a cultura jurídica existente nos países onde a justiça restaurativa se desenvolveu, a qual pode ser expressa em linhas gerais pelo modelo do paralelepípedo.

Não podemos afirmar, contudo, que a justiça restaurativa incorporou todas as características descritas por Kant de Lima acerca das representações baseadas no modelo do paralelepípedo. Uma diferença facilmente perceptível é a de que Kant de Lima afirma que as formas de resolução de conflitos características desse modelo adotam características acusatorias, enfatizando a oposição entre os envolvidos, e a justiça restaurativa apresenta como contraponto à justiça criminal tradicional justamente a quebra da relação de oposição entre acusação e defesa, focando-se na participação dos envolvidos na resolução do conflito. Uma hipótese possível seria

a de que a justiça restaurativa, além de apresentar em seus princípios e valores características oriundas da cultura jurídica dos locais onde se desenvolveu inicialmente, apresenta respostas a problemas relacionados aos modelos de administração de conflitos presentes nesses locais e a partir da perspectiva dessas culturas. Assim, em resposta aos excessos causados por um modelo que enfatizaria a oposição entre os indivíduos, buscar-se-ia um modelo que enfatizaria a cooperação entre eles.

Se essa hipótese for verdadeira, então não só os valores e princípios veiculados pela justiça restaurativa devem ser compreendidos a partir do arranjo cultural no qual se formaram, mas igualmente a formulação dos problemas que a justiça restaurativa se propõe a lidar deve ser compreendida a partir desse mesmo arranjo. Quando isso não é feito, e em certa medida entendemos que não é possível fazê-lo integralmente nunca, o processo de implementação dos programas de justiça restaurativa sujeita-se não só ao embate entre características culturais diversas, que levarão à sua transformação, mas igualmente à possibilidade de reforçar aspectos culturais a partir da perspectiva já existente antes da implementação, e não a partir dessa nova perspectiva que estaria propondo.

Assim, se a justiça restaurativa possui em seu bojo uma visão acerca do conflito que o coloca como uma oportunidade de reconstrução, de estabelecimento de novas relações, novos entendimentos, sendo a sua resolução uma maneira de construir a ordem social, a sua implementação em contextos culturais em que o conflito seja visto como uma ameaça à ordem social poderia torná-la uma ferramenta na manutenção dessa ordem e de “conciliação” dos conflitos. Em ambas as situações, as práticas restaurativas estariam sendo utilizadas como uma maneira de resolver conflitos e pacificar as relações – as razões pelas quais estariam sendo implementadas e os sentidos atribuídos aos resultados é que seriam diferentes. Schuch

(2006), por exemplo, diz que, por hipótese, se aceitas as observações de Kant de Lima, uma justiça restaurativa, baseada na negociação e na harmonia, poderia até mesmo vir a corroborar elementos relacionais e hierárquicos da cultura jurídica brasileira, em vez de representar um rompimento com esses valores.

7 Conclusão

Neste trabalho, discutimos implicações culturais existentes na justiça restaurativa a partir da análise de princípios e valores restaurativos propostos. Nossa hipótese inicial era a de que a justiça restaurativa estava implicada por concepções culturais existentes em sociedades que se representam como no modelo do paralelepípedo de Kant de Lima, ou seja, de forma igualitária e individualista. Após a análise das características que atravessam os diversos princípios e valores restaurativos, verificamos que elas se aproximam daquelas descritas por Kant de Lima em relação ao modelo do paralelepípedo, confirmando nossa hipótese inicial. A partir desse achado, como contribuição para o prosseguimento da discussão, argumentamos que não só os valores e princípios veiculados pela justiça restaurativa devem ser compreendidos a partir do arranjo cultural no qual se formaram, mas igualmente a formulação dos problemas que a justiça restaurativa se propõe a lidar deve ser compreendida a partir desse mesmo arranjo.

Referências

BRAITHWAITE, John. Accountability and responsibility through restorative justice. In: DOWDLE, Michael. *Rethinking public accountability*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. Disponível em: <http://www.anu.edu.au/fellows/jbraithwaite/_documents/Articles/Accountability_Responsibility_2006.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2011.

———. Setting Standards for restorative justice. *The British Journal of Criminology*, v. 42, n. 3, p. 563-577, 2002. Disponível em: <<http://bjc.oxfordjournals.org/cgi/reprint/42/3/563>>. Acesso em: 14 mar. 2011.

GARLAND, David. *Punishment and modern society: a study in social theory*. Chicago: The University of Chicago Press, 1990.

JUSTIÇA Restaurativa será implantada no Paraguai. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. 10 dez. 2010. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=128795>>. Acesso em: 16 mar. 2011.

KANT DE LIMA, Roberto. Ordem pública e pública desordem: modelos processuais de controle social em uma perspectiva comparada (inquérito e jury system). *Anuário Antropológico*, UnB, Brasília, DF, n. 88, p. 21-44, 1991.

———. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, ANPOCS, São Paulo, SP, n. 10, v. 4, p. 65-84, jun. 1989.

———. Espaço público, sistemas de controle social e práticas policiais: o caso brasileiro em uma perspectiva comparada. In: NOVAES, Regina (Org.). *Direitos humanos: temas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Mauad, 2001.

———. Polícia e exclusão na cultura judiciária. *Tempo Social: Revista de Sociologia da USP*, São Paulo, SP, v. 9, n. 1, p. 169-83, maio 1997.

———. Carnavais, malandros e heróis: o dilema brasileiro do espaço público. In: GOMES, Laura Grasiela; BARBOSA, Livia; DRUMMOND, José Augusto (Org.). *O Brasil não é para principiantes*. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

_____. Constituição, direitos humanos e processo penal inquisitorial: quem cala, consente? *Dados: Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, RJ, v. 33, n. 3, p. 471-488, 1990.

_____. Os cruéis modelos jurídicos de controle social. *Revista Insight Inteligência*, ano 6, n. 25, p. 130-147, jun. 2004. Disponível em: <<http://www.insightnet.com.br/inteligencia/25/PDF/1125.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2009.

_____. A administração dos conflitos no Brasil: a lógica da punição. In: VELHO, Gilberto; ALVITO, M. (Org.). *Cidadania e violência*. Rio de Janeiro: UFRJ/FGV, 1996.

MARSHALL, Tony F. *Restorative justice: an overview*. Londres: Home Office, Information & Publications Group, 1999. Disponível em: <<http://rds.homeoffice.gov.uk/rds/pdfs/occ-resjus.pdf>> Acesso em: 19 mar. 2011.

MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. *Justiça restaurativa e comunitária em São Caetano do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania*. São Paulo: Secretaria Estadual de Direitos Humanos, 2008. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf>.

PALLAMOLLA, Rafaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, Monografias, n. 52, 2009.

SCHUCH, Patrice. Direitos e afetos: Análise Etnográfica da “justiça restaurativa” no Brasil. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 30, 2006, São Paulo. *Anais...* São Paulo, Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 2006.

SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TJRS oficializa Justiça Restaurativa no Juizado de Porto Alegre. *Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília*. 8 fev. 2010. Disponível em: <http://www.idcb.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=102:tjrs-oficializa-justica-restaurativa-no-juizado-de-porto-alegre&catid=31:noticias>. Acesso em: 17 mar. 2011.

VAES, Tineke. *The restorative justice model and its corruption: an outlook at the canadian experience*. 2002. Disponível em: <<http://www.sfu.ca/cfrj/fulltext/vaes.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2011.

VAN NESS, Daniel W. Perspectives on achieving satisfying justice: values and principles of restorative justice. In: *ACHIEVING SATISFYING JUSTICE SYMPOSIUM*, Vancouver, 21 mar. 1997. Disponível em: <http://www.restorativejustice.org/10fulltext/van-ness15/at_download/file> Acesso em: 14 mar. 2011.

ZEHR, Howard; MIKA, Harry. Fundamental concepts of restorative justice. In: MCLAUGHLIN, Eugene; FERGUSSON, Ross; HUGHES, Gordon; WESTMARLAND, Louise (Eds.). *Restorative justice: critical issues*. London: Sage Publications, 2003. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=8b2tRdn61z0C&lpg=PP1&pg=PA40#v=onepage&q=&f=false>>. Acesso em: 14 mar. 2011.

_____. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 167-202.

_____. Values and principles in the practice of restorative justice. In: *Introduction of Restorative Justice in Ukraine: Results & Perspectives International Conference (on-line)*, Kiev, p. 8-13, 2006. Disponível em: <http://www.commonground.org.ua/dld/2006_20_04_RJConf/Handout_eng.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2011.